CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 245/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Eriko Jácome

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE NATAL."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se o presente parecer de análise do **Projeto de Lei nº 245/2025**, de autoria do Vereador Eriko Jácome, que visa instituir no Município de Natal o "Programa Municipal de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes". Por isso, a proposta prevê a capacitação de profissionais

da educação e da saúde, a realização de campanhas informativas e ações de prevenção ao suicídio, bem como a celebração de convênios com instituições de ensino superior para atuação de estagiários nas atividades do programa.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposição legislativa encontra justificativa em dados amplamente divulgados por organismos nacionais e internacionais que indicam o crescimento dos índices de sofrimento psíquico e depressão, que muitas das vezes terminam suicídio praticado por muitos jovens e adolescentes nos dias atuais. Diante desse cenário, é fundamental o papel do poder público na implementação de políticas intersetoriais voltadas à saúde mental e à promoção da vida, especialmente no ambiente escolar, onde muitas vezes surgem os primeiros sinais de adoecimento psíquico.

Nessa toada, o projeto busca estabelecer mecanismos permanentes de conscientização, acompanhamento e prevenção, considerando a vulnerabilidade da população infantojuvenil e a relevância de medidas precoces de apoio psicológico e psicossocial.

2.2. Constitucionalidade

O projeto encontra fundamento direto na Constituição da República, a qual consagra, em diversos dispositivos, a proteção integral à saúde e à vida da população, com especial atenção a crianças, adolescentes e jovens.

O projeto de lei ora analisado respeita os limites da iniciativa parlamentar. Não se vislumbra criação de cargos públicos, aumento de despesas obrigatórias ou interferência na organização administrativa dos órgãos do Executivo, o que preserva a separação de poderes e o princípio da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Estabelece diretrizes programáticas, cujas ações práticas poderão ser implementadas mediante regulamentação posterior.

No que diz respeito à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito de interesse local e suplementação à legislação federal, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, o que autoriza sua deliberação pela Câmara Municipal.

Ademais, o direito à saúde é consagrado como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e à universalização do acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal princípio está expresso no art. 196 da Constituição Federal, o qual dispõe que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua promoção, proteção e recuperação.

A proteção da juventude também é destacada no texto constitucional. O art. 227 da Constituição determina que é dever da família, da sociedade e do

Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, o conteúdo normativo do projeto está em perfeita consonância com os mandamentos constitucionais que norteiam as políticas públicas de saúde e proteção infantojuvenil.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

No tocante à legalidade, o projeto não apresenta qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente. Pelo contrário, alinha-se às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que assegura a crianças e adolescentes o direito à vida e à saúde, mediante políticas públicas que permitam seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Outrossim, a proposta também é compatível com a Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil, em conformidade, de igual forma com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, da Política Nacional de Atenção Psicossocial e das estratégias do Ministério da Saúde voltadas à prevenção do suicídio.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico é positivo, na medida em que o projeto contribui para a consolidação de uma política pública voltada à efetivação de direitos fundamentais de elevada estatura constitucional.

Do ponto de vista social, trata-se de proposta altamente relevante, diante da crise de saúde mental que atinge com especial gravidade o público infantojuvenil.

A previsão de articulação entre os setores de educação, saúde e assistência social, bem como a possibilidade de celebração de convênios com instituições de ensino superior, reforça o caráter integrador do programa e amplia seu potencial de alcance e efetividade, ao mesmo tempo em que proporciona a formação prática de futuros profissionais das áreas envolvidas.

2.5. Viabilidade

A viabilidade da proposta está expressamente resguardada pelo art. 8º do projeto, que condiciona a execução das ações à existência de dotação orçamentária própria e à observância dos limites previstos na Lei Orçamentária Anual.

A utilização de estágios supervisionados por meio de convênios com universidades é uma estratégia inteligente e financeiramente sustentável, ao mesmo tempo em que contribui para a formação acadêmica dos estudantes.

3. VOTO

Ante o exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 245/2025**, de autoria de Eriko Jácome, em virtude da constitucionalidade, legalidade e relevância social.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 16 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

TONYHENRIQUECOSTA